

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.236/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157581-91
Impugnação: 40.010122547-46
Impugnante: Sociedade Comercial de Alimentos Irmãos Silva Ltda.
IE: 001011044.00-48
Proc. S. Passivo: José Luiz Corrêa da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 66, inciso II, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 e artigo 29, § 5º, item 4, alínea “a”, subalínea “a.1” da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de serviços de transporte sem a 1ª via do documento correspondente (CTRC). Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 63 e 70, inciso VI, da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXV da Lei 6763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de setembro/06 a junho/07, em razão do aproveitamento indevido de crédito de ICMS provenientes de:

- 1) aquisições destinadas ao ativo permanente. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75;
- 2) serviço de transporte sem a 1ª via dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga (CTRC). Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 128 a 136, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 173 a 179.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 26/06/08 determina a realização de diligência de fl. 184, que resulta na manifestação do Fisco à fl. 188.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para a Impugnante (fls. 188/189) que não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 21/10/08 determina a realização de diligência de fl. 194, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 196 a 200.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 196/197) que não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS nas aquisições do ativo permanente e serviço de transporte sem a 1ª via dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga (CTRC).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos XXV e XXVI da Lei 6763/75.

O procedimento do Fisco está respaldado nos artigos 63, 66, inciso II, § 3º e 70, inciso VI, da Parte Geral do RICMS/02, bem como no artigo 29, § 5º, item 4, alínea “a”, subalínea “a.1” da Lei 6763/75, *in verbis*:

RICMS/02:

“Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito”;

Lei 6763/75:

“Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

(...)

4) darão direito a crédito:

a - a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1 - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento”;

Inicialmente, necessário enfrentar a afirmativa da Contribuinte de que teria havido, por parte do Fisco, autorização para o aproveitamento do crédito na aquisição dos EECFs.

Em verdade, vê-se das notas fiscais anexas ao feito, a menção expressa desta autorização. Porém, como se vê dos autos também, e da legislação aplicável á espécie, tem-se que somente os contribuintes enquadrados em regime simplificado de tributação é que são autorizados a tal creditamento, o que não é o caso da Impugnante que é optante pelo regime de débito e crédito, isto é, regime de tributação alheio a tal benesse.

Não bastasse tais fatos, tem-se ainda que a Câmara Julgadora, outorgou à Autuada o mister de pagar o crédito tributário sem a incidência de multas e juros no que diz respeito ao aproveitamento indevido pelas aquisições dos ECFs no prazo de 30 (trinta) dias. Mesmo assim, quedou-se inerte a Impugnante, pelo que não há que se beneficiar mais a defesa desta situação em exame.

Não existe também nos autos qualquer consulta direta ou mesmo indireta da Autuada versando sobre os temas debatidos nos autos, razão pela qual os benefícios de não ser autuado em face de eventual “consulta” não lhe alcançam no caso presente.

Corretas as Multas Isoladas aplicadas, previstas nos incisos XXV e XXVI, do artigo 55, da Lei 6763/75:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido;

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;"

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade das multas, deve-se destacar que as mesmas têm amparo na legislação mineira e, tal alegação, não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

No tocante ao questionamento da aplicação da taxa SELIC, dispõe o artigo 226, da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais".

Também a Resolução nº 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece, em seu art. 1º, que:

"os créditos tributários, cujo vencimentos ocorrerão a partir de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil".

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC, para correção de créditos tributários, está prevista na legislação tributária mineira, é vedado a este Conselho de Contribuintes negar a sua aplicação, nos termos do artigo 110, I, do RPTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ